SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247143 - SP (2026/0166697-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, é imprescindível que o agravo regimental impugne, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. Alegações genéricas não suprem o ônus de demonstrar, ponto a ponto, o desacerto do decisum.

2. A decisão monocrática registrou que o recurso especial foi inadmitido por óbices de ordem processual — "Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário" —, destacando que o agravante "deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário".

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que indicou dispositivos legais e jurisprudência supostamente violados, sem demonstrar, com abordagem concreta e pormenorizada, por que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ (revolvimento do acervo fático-probatório) nem afastar a vedação de utilização de paradigmas

Documento eletrônico VDA61089366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 86645278-007c-4f5e-817e-46be1027c700

oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia”, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 86645278-007c-4f5e-817e-46be1027c700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247143 - SP (2026/0166697-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, é imprescindível que o agravo regimental impugne, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal. Alegações genéricas não suprem o ônus de demonstrar, ponto a ponto, o desacerto do decisum.

2. A decisão monocrática registrou que o recurso especial foi inadmitido por óbices de ordem processual — "Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário" —, destacando que o agravante "deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário".

3. Nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que indicou dispositivos legais e jurisprudência supostamente violados, sem demonstrar, com abordagem concreta e pormenorizada, por que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ (revolvimento do acervo fático-probatório) nem afastar a vedação de utilização de paradigmas

Documento eletrônico VDA61088925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: e18ab5be-7b91-4ea9-a70b-cc2c67f6b9b0

oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia", sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MONTEIRO ANDRADE DA SILVA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que indicou de forma suficiente os dispositivos legais e a jurisprudência violados, em conexão com o caso concreto.

Assevera que, "nas razões de recurso especial, está expressamente demonstrado quais os artigos e jurisprudências foram violados, sendo feita conexão com o caso fático" (fl. 283).

Alega que a defesa detalhou a situação e a disparidade entre a lei e o caso concreto, afirmando ter apontado "o dispositivo constitucional violado, bem como o entendimento jurisprudencial emanado por esta Corte" (fls. 283-284).

Aduz, ainda, que a decisão estaria "eivada de equívocos" ao exigir "pormenorização dos artigos legais ou jurisprudências que estariam sendo violados" (fl. 283), reiterando o cabimento do agravo regimental nos termos do art. 258 do RISTJ (fls. 281-282).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para admitir o agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta às fls. 293-296, na qual se requereu o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA61088925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: e18ab5be-7b91-4ea9-a70b-cc2c67f6b9b0

em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 182 do STJ (fl. 311): “Não se conhece de agravo contra decisão que não admite o recurso especial se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. […] Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.”

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso impugne especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Confira-se o trecho essencial da decisão monocrática ora agravada:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário (fl. 275).

No agravo regimental, a defesa afirma em termos genéricos que, “nas razões de recurso especial, está expressamente demonstrado quais os artigos e jurisprudências foram violados, sendo feita conexão com o caso fático” (fl. 283), mas não enfrenta, de modo concreto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ — explicando por que não se trata de reexame de provas à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão — nem afasta a vedação de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, como

Documento eletrônico VDA61088925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: e18ab5be-7b91-4ea9-a70b-cc2c67f6b9b0

destacado na decisão recorrida. A ausência de ataque específico a tais fundamentos impede o conhecimento do agravo regimental.

A orientação desta Corte é firme nesse sentido. Como registrado pelo Ministério Público Federal:

> [...] não se conhece de agravo contra decisão que não admite o recurso especial se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ [...].
> "não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJe de 25/3/2025) — "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia [...].
> "o princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022) (fls. 311-316).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:47
Código de Controle do Documento: e18ab5be-7b91-4ea9-a70b-cc2c67f6b9b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0166697-7

AgRg no AREsp 3.247.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15189319820258260228 22347412025

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:05
Código de Controle do Documento: 7D500ADE-E9BA-4C22-84A2-97F9166BD916